PARTE D

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIRIM

Anúncio n.º 1793/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 732/08.5TBALR

Requerente: Aluvendas Aluminios, Lda
Insolvente: Marviol — Mediação Imobiliária, Lda.
Insolvente: Marviol — Mediação Imobiliária, Lda., NIF — 506161900, Endereço: Largo Infante D. Henrique, Fazendas de Almeirim, 2080-000 Almeirim
Administradora da Insolvência: Dra. Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa falida.
Efeitos do encerramento: a que alude o disposto no artigo 233.º, n.º 1, do CIRE.

18 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Rita Rodrigues Martins.* — O Oficial de Justiça, *Leonor do Carmo Sardinha.*

301425027

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO

Anúncio n.º 1794/2009

Processo n.º 2537/07.1TBBRR — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Publicidade do despacho que rectifica a sentença de declaração de insolvência

A Mm.ª Juiz de Direito, Dr.ª Ana Luísa Ribeiro 3.º Juízo Cível — Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no dia 19 de Dezembro de 2008 foi proferido despacho que rectificou a sentença de declaração de insolvência de Gina de Fátima Marques, solteira, maior, NIF 211007056, BI 11138253:
No primeiro parágrafo do anúncio deverá ler-se:

«No 3.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, no dia 10 de Outubro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Gina de Fátima Marques, solteira, maior, NIF 211 007 056, BI 11138253, com domicílio na Rua Nossa Senhora da Conceição n.º 10, 1.º direito, 2835-140 Baixa da Banheira, a quem é fixada residência na morada indicada».

19 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Luísa Ribeiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Mareco.*

301159023

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 1795/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 7323/08.9TBBRG

Requerente: Maria da Liberdade Ferreira Lopes
Insolvente: CELBRAGA — Confecção Têxtil, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 2.º Juízo Cível, no dia 11-02-2009, às 14:24 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de: CELBRAGA — Confecção Têxtil, L.da, NIF 507313208, Endereço: Rua Cidade do Porto, 14, Maximinos, 4700-000 Braga, com sede na morada indicada.

É administradora da insolvente:

Filipa Isabel da Costa Braga Hilário, NIF 217810349, Endereço: Rua Cidade do Porto, 14, Maximinos, 4700-000 Braga, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-03-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).